

Gabinete da Vice-Presidência

PROCESSO nº 1000506-33.2013.5.02.0321

Parte(s): 1. MAGNA CORDEIRO SILVA

2. FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP

Em face da interposição de Recurso de Revista pela Reclamante, constato, mediante provocação desta, a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante a matéria: FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA - OCORRÊNCIA - EFEITOS EM RELAÇÃO ÀS CUSTAS E À MODALIDADE DE EXECUÇÃO.

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos: Processo TRT/SP PJE nº 1000506-33.2013.5.02.0321- 8ª Turma, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT de 13 de outubro de 2014 (cf. certidão id. nº bcfac02)

"DA NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMADA. SUCESSIVAMENTE, RESTITUIÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. EXECUÇÃO NOS MOLDES DA SÚMULA 100 DA CFB
A reclamada é uma fundação criada pela Lei 10.071/68 com recursos públicos e desenvolve atividades destinadas ao interesse público, cuja finalidade é a prestação de serviços destinados à fabricação e fornecimento de medicamentos aos órgãos de saúde pública e de assistência social do Estado, vedada a revenda comercial de seus produtos (artigo 2º, parágrafo 3º do Estatuto da FURP (ID 159578). O artigo 3º, I e II, do Estatuto da ré, revela que seu patrimônio é constituído por dotação do Estado, por subvenções, dotações ou auxílios federais, estaduais ou municipais e controlado pelo TCU (artigo 17). O artigo 6º da Lei 10.071/68 demonstra que a composição do Conselho Deliberativo da FURP será nomeada pelo Governador do Estado de São Paulo.
Como se vê, ainda que a ré tenha sido criada formalmente com personalidade jurídica de direito privado, tal fato não se confunde com sua natureza jurídica, que é uma fundação criada com recursos públicos, portanto, integrante da Administração Pública Estadual Indireta.
A execução deverá ser procedida por precatório, nos moldes do artigo 100 da Constituição Federal.
Ademais, artigo 2º, inciso V, parágrafo 3º, da Lei 10.071/68 dispõe que os produtos da FURP não poderão ser comercializados e, nesse passo, a reclamada está inserida nos ditames do artigo 790-A, inciso I, da CLT, estando isenta do recolhimento das custas e do depósito recursal".

Tese divergente: Processo TRT/SP PJE nº 1002687-98.2013.5.02.0323- 2ª Turma, disponibilizado no DEJT de 17.07.2014 (cfe. certidão id. 05bd986)

"c) Das custas processuais e do depósito recursal

Soçobra o apelo.

Não faz jus a recorrente à dispensa de depósito para interposição de recurso (artigo 1º, IV, do Decreto-lei nº 779/69) nem à isenção das custas processuais (artigo 790-A, I, da CLT), vez que explora atividade econômica"

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2014).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2014.

Des. Wilson Fernandes

Vice-Presidente Judicial

/hh